

RESUMO EXPANDIDO

GARANTIA DOS DIREITOS DO INDIVÍDUO À NUTRIÇÃO: AÇÕES GOVERNAMENTAIS E INTERVENÇÃO JUDICIAL

Autor(a) Professor Dr. José Rinaldo Domingos de Melo

E-mail: jr dm1202@hotmail.com

RESUMO: Para tornar realidade o direito humano à alimentação para aqueles que sofrem com fome ou insegurança alimentar, é necessário implementar políticas públicas. No entanto, a alternância no comando do poder executivo leva a avanços e retrocessos nessas políticas públicas. Assim, diante da instabilidade e omissões do poder executivo, o poder judiciário pode decidir pela efetivação do direito humano à alimentação na vida daqueles que não têm alimentos ou não possuem uma quantidade e qualidade de nutrição adequadas. O judiciário já tem fornecido suplementação nutricional com base no direito à saúde. Além disso, gostaria de discutir a possibilidade de indivíduos em situação de fome ou pobreza nutricional, devido à falta e ineficácia das políticas públicas, poderem solicitar ao poder judiciário que o Estado forneça alimentos com nutrição mínima para sobrevivência e saúde de um ser humano.

PALAVRAS-CHAVE: alimentação, políticas governamentais, judicialidade, realização

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo analisar o Direito Fundamental à Alimentação como um direito que deve ser efetivamente realizado na vida do indivíduo. Examina-se a eficácia e a continuidade das ações governamentais voltadas ao combate da fome e insegurança alimentar e nutricional. Além disso, busca-se avaliar a constitucionalidade e viabilidade de solicitar perante o Poder Judiciário a implementação dessas políticas públicas.

Realizou-se uma pesquisa, principalmente, por meio de revisão bibliográfica. Para tanto, foram consultados livros, artigos científicos, jurídicos e de outras áreas das ciências sociais, bem como decisões do Supremo Tribunal Federal.

REVISÃO DA LITERATURA

Problemas relacionados à falta de adequação na alimentação podem ter diversas causas, algumas das quais estão profundamente enraizadas nas falhas do funcionamento da sociedade, e podem afetar a capacidade de trabalho, contribuindo para perpetuar o ciclo vicioso da pobreza (VALENTE, 2002).

Josué de Castro (2004) analisou a situação alimentar no Brasil e concluiu que o país enfrenta um grande problema de fome. Mesmo com avanços recentes, o problema ainda não foi totalmente solucionado. O direito à alimentação é considerado um Direito Humano, sendo contemplado em documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Existem outros instrumentos internacionais, alguns vinculantes, como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e outros não vinculantes, como a Declaração Universal sobre a Erradicação da Fome e Desnutrição.

A inclusão do direito à alimentação no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, ao lado de outros direitos constitucionais, reforça sua importância como um direito fundamental, que pode ser acionado e exigido, requerendo uma atuação positiva por parte do Estado para garantir um mínimo de dignidade para cada indivíduo. As políticas públicas de alimentação e nutrição no Brasil têm sido marcadas por avanços e retrocessos ao longo do tempo. Para este trabalho, consideraremos o período a partir de 1988, quando foi promulgada a Constituição Federal atual. No início dos anos 90, houve um retrocesso com a desestruturação de todos os programas de alimentação e nutrição. Em 1993, o IPEA divulgou os Mapas da Fome I, II e III, que demonstraram a existência de 32 milhões de brasileiros vivendo em condições de extrema pobreza, de acordo com critérios que levam em conta a parcela do orçamento gasto com alimentos e a cobertura das necessidades calóricas.

O governo de Fernando Henrique (1995-2002) foi marcado pelo dismantelamento e a desestruturação de áreas e programas relacionados à Segurança Alimentar, reduzindo o orçamento e extinguindo programas, enfraquecendo os projetos de suplementação alimentar. Em 2003, com a eleição do presidente Lula (2003-2011), o tema da Segurança Alimentar e Nutricional foi retomado como prioridade do governo federal. Foi criado o Programa Fome Zero, que tem como objetivo erradicar a fome e a exclusão social, buscando construir uma Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Em 2014, o Brasil saiu do mapa da fome da Organização das Nações Unidas. Segundo o relatório global "Estado da Insegurança Alimentar 2015" publicado pela FAO, programas

como "Fome Zero" e "Bolsa Família" foram cruciais para alcançar um crescimento inclusivo no país. O segundo mandato de Dilma Rousseff (2011-2016) é caracterizado pela ênfase na promoção de uma alimentação saudável, apesar de apresentar fragilidades nas políticas públicas de alimentação e nutrição.

O governo de Michel Temer (2016-2018) é marcado por retrocessos institucionais e programáticos, cortes no orçamento e retrocessos nos direitos conquistados. O relatório divulgado pela FAO em 2017 destacou que o Brasil manteve a porcentagem de pessoas famintas abaixo de 2,5% nos últimos anos, o que possibilita a erradicação da fome até 2030, desde que haja continuidade das políticas públicas voltadas para as populações mais vulneráveis.

No início do governo de Jair Bolsonaro (2019), o governo federal fechou o Consea por meio da Medida Provisória 870. Essa situação, aliada ao retorno da insegurança alimentar, evidencia o ressurgimento da fome e a violação de direitos, colocando o Brasil novamente no Mapa da Fome. Nesse sentido, é legítima a intervenção do Poder Judiciário e sua atuação na implementação de políticas públicas para garantir um direito humano e constitucionalmente previsto. Já existem demandas judiciais solicitando apoio alimentar, geralmente por pessoas com algum tipo de doença. De acordo com o artigo 196 da Constituição Federal, é dever do Estado garantir a todos o direito à saúde de maneira universal e igualitária, incluindo o fornecimento de suplementos alimentares àqueles que necessitam, conforme prescrição médica. Dessa forma, se o Supremo Tribunal Federal (STF), como guardião da Constituição, já possui decisões baseadas no Direito à Saúde, é viável adotar medidas para implementar políticas públicas de combate à fome e insegurança alimentar. O direito à alimentação é tão fundamental quanto o direito à saúde.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ao examinar o Direito Humano à alimentação, foi constatado que está expresso em tratados e documentos internacionais de Direitos Humanos. Na legislação brasileira, foi incluído no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, através da Emenda Constitucional 64/2010. Confirmado sua natureza jurídica de Direito Fundamental e Social, portanto, não é apenas uma declaração, mas sim um dever do Estado garantir sua implementação. Houve avanços e retrocessos nas políticas públicas de alimentação e nutrição. A luta contra a fome sofreu alterações de acordo com o governo, em alguns

casos houve desestruturação de políticas e em outros foi tratada como prioridade, resultando em avanços importantes e sendo reconhecida internacionalmente como referência na luta contra a fome.

O Poder Executivo não tem tratado a fome como um direito. Não se trata de caridade ou assistência, e sim um direito constitucional que deve ser efetivado. Portanto, a instabilidade das políticas não oferece segurança jurídica e resulta em insegurança alimentar. Diante da ineficácia das políticas públicas, cabe ao Poder Judiciário proteger esse direito quando solicitado. Para concretizar um direito constitucional, o judiciário pode, por exemplo, determinar que o Estado forneça suplementos nutricionais às pessoas, utilizando principalmente o Direito à Saúde como base. Após analisar casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal sobre o Direito à Saúde, foram observadas decisões que bloquearam os bens do Estado para fornecer medicamentos e tratamentos médicos de alto custo.

O Direito à Alimentação tem o mesmo status de direito fundamental que o Direito à Saúde, portanto, também pode ser solicitado através do Poder Judiciário. Além disso, foram identificadas bases constitucionais, infraconstitucionais para judicializar o Direito à Alimentação e exigir que o Estado forneça alimentos para aqueles que estão em situação de fome, insegurança alimentar e nutricional, implementando políticas públicas capazes de suprir essa carência.

CONCLUSÕES

As teorias da criminologia feminista e do direito penal mínimo foram escolhidas por sua relevância no contexto atual. A criminologia feminista busca compreender a criminalidade feminina a partir de uma perspectiva de gênero, analisando como questões sociais, políticas e econômicas afetam o envolvimento das mulheres no crime. Essa abordagem crítica permite questionar as estruturas patriarcais e desigualdades de gênero presentes no sistema de justiça criminal. Por outro lado, a teoria do direito penal mínimo argumenta que o sistema de justiça criminal deve ser utilizado como último recurso, priorizando medidas alternativas ao encarceramento. Essa abordagem busca reduzir a superlotação carcerária e garantir que as penas sejam proporcionais e adequadas ao delito cometido.

No caso das mulheres, essa teoria se mostra ainda mais relevante considerando as especificidades da criminalidade feminina e a necessidade de se evitar a perpetuação de desigualdades e violências dentro do sistema prisional. Dessa forma, a combinação das teorias

da criminologia feminista e do direito penal mínimo no trabalho possibilita uma análise abrangente e crítica sobre o aumento do número de mulheres encarceradas. O levantamento bibliográfico realizado contribuiu para embasar as discussões e fundamentar as conclusões apresentadas, proporcionando uma visão aprofundada sobre o tema proposto.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A criminologia feminista é uma abordagem teórica que busca compreender as diferentes formas de criminalização das mulheres, levando em consideração sua posição de gênero, raça e classe social. Ela reconhece que o sistema de justiça criminal não é igualitário e seleciona de maneira diferenciada autores e vítimas, com base em características pessoais, raciais e socioeconômicas. No caso das mulheres, a reputação sexual desempenha um papel predominante na definição daquelas que são consideradas "criminosas".

Aquelas que se afastam dos padrões de moralidade impostos pelo patriarcado são mais suscetíveis à criminalização. Geralmente, essas mulheres são jovens, negras, mães solteiras, com baixa escolaridade e pertencentes às camadas sociais menos favorecidas economicamente. Por isso, é fundamental reconhecer a criminologia feminista como um referencial autônomo para entender os diferentes contextos de criminalização das mulheres. Devemos considerar que a criminologia está imbuída de concepções culturais, políticas, econômicas e sociais, e que não há uma criminologia neutra.

Dessa forma, para compreender o encarceramento de mulheres, é necessário realizar uma análise criminológica feminista, levando em conta os recortes raciais e sociais, e reconhecendo que o sistema é patriarcal, racista e capitalista. Isso permite uma compreensão mais aprofundada das realidades e das causas que levam as mulheres a entrar em conflito com a lei, contribuindo para o desenvolvimento de políticas públicas mais efetivas e direcionadas às suas necessidades específicas.

CONCLUSÃO

Chega-se à conclusão de que o exercício do Direito Humano à alimentação, apesar de estar presente na Constituição, não tem sido efetivado pelo Estado. O Poder Executivo não possui políticas públicas constantes e eficazes, uma vez que estas mudam de acordo com a ideologia partidária que está no poder. Como resultado, aqueles que estão em situação de fome e pobreza se tornam mais vulneráveis e não têm seu direito garantido. Nesse contexto, o Poder Judiciário se apresenta como uma alternativa para a concretização do direito à alimentação.

Já existem casos em que se demanda a suplementação alimentar por meio do Judiciário. Além disso, a Constituição prevê que aqueles que estão em situação de fome e pobreza podem recorrer ao Judiciário para que o Estado implemente políticas públicas que assegurem alimentos suficientes para uma alimentação adequada às necessidades nutricionais e calóricas mínimas para a sobrevivência humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. A Constituição e o Supremo. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%201814>>. Acesso em 26 mar. 2019.

CASTRO, Josué. Geografia da fome: o dilema brasileiro – pão ou aço. 4º ed. Rio de Janeiro. Civilização brasileira, 2004.

FAO. O direito à alimentação no quadro internacional dos direitos humanos e nas Constituições. Disponível em: < <http://www.fao.org/3/a-i3448o.pdf>>. Acesso em: 03 abril de 2019.

LIRA, Joyce Abreu. A concretização e a judicialização do Direito Constitucional à Alimentação no Brasil. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em:< http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2013/JoyceAbreudeLira_Monografia.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2019.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 18º ed. Editora Saraiva. São Paulo –SP, 2018.

SILVA, Marcelo Lessa; CALDAS, Diogo Oliveira Muniz. A judicialização do direito à alimentação adequada: uma nova discussão acerca da prestação dos direitos fundamentais. Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. 2015.

VALENTE, Flavio Luiz Schieck. Direito humano à alimentação: desafios e conquistas. São Paulo: Cortez editora, 2002.

TOMAZINI, Carla; LEITE, Cristiane. Programa Fome Zero e o paradigma da segurança alimentar: ascensão e queda de uma coalizão?. Ver. Sociologia e Política. Vol.24, nº 58, Curitiba, junho 2016. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_serial&pid=0104-4478&lng=en&nrm=iso Acesso em: 30 jul. 2019.